



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003064-58.2022.8.16.0185

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência promovida por **STAR SECURITIZADORA S/A** em face de **IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A**.

Por sentença, datada de 11 de abril de 2022 (movimento 97), foi decretada a falência, fixando-se termo legal (60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento), nomeando-se Administrador Judicial Rocha Neto & Associados.

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** termo de compromisso do administrador judicial nomeado; **2)** Diversas manifestações do administrador judicial, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Constatado pelo administrador judicial a ausência de ativo para pagamento do passivo (movimento 406), foi publicado o edital previsto no art.114-A da Lei 11.101/2005 (movimento 432) e nada foi apresentado pelos interessados (movimento 438).

O administrador judicial, em seu relatório final de movimento 406 destacou que nenhum bem foi arrecadado pela massa. Postulou pelo encerramento da falência.

O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do pedido do administrador judicial de encerramento da falência.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de falência frustrada, na forma do artigo 114-A da Lei 11.101/2005.

O feito já tramita por mais de dois anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida.

Tendo sido apresentado relatório final pelo Administrador Judicial, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência, eis que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito.

Ainda, tendo em vista que não houve qualquer movimentação financeira por parte deste administrador judicial ou do anterior, não há que se falar em necessidade de prestação de contas por estes.

III – DISPOSITIVO



POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A.**, nos termos do artigo 156 da Lei 11.101/2005 e art. 114-A da Lei 11.101/2005, observando-se no presente caso o que preveem os artigos 157 ao 160 da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 156 e seu parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

Curitiba, 08 de abril de 2025.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

